

Zimbra

licitacao@obras.rj.gov.br

Pedido de Impugnação PE 005/2025

De : Lic Consulting <lic.consulting@outlook.com>

qui., 27 de nov. de 2025 - 12:21

Assunto : Pedido de Impugnação PE 005/2025**Para :** licitacao@obras.rj.gov.br

2 anexos

Prezados, boa tarde!

Segue anexo pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Atenciosamente,



Juliana Bessa Marins
Sócia-proprietária
(22) 99899-3538
@lic.consulting

 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf
894 kB



À

Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 005/2025

LIC CONSULTING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.900.264/0001-03, com sede à Av. Mato Grosso, 365, Bloco 1, Cobertura 2, Parte, Cidade Praiana, Rio das Ostras/RJ, por meio de sua representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face das disposições contidas no Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 05/12/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo disposto no item 9.1 do edital supracitado, vejamos:

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133/2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o “Registro de Preços para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.”

III - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS E EXCESSIVAS

O edital e seus anexos em análise trazem exigências que configuram restrição e excessos indevidos à competitividade. Vejamos:

a. Anexo III – Documentação Exigida para Habilitação:

4.2.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade. Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do documento Termo de Referência em plena validade.



A exigência de registro no CREA **não possui qualquer pertinência com o objeto**, pois a atividade desempenhada pela empresa contratada é **mera locação de equipamentos e operação de máquinas** — o que **não configura serviço técnico de engenharia**.

A Lei 5.194/1966 determina que apenas empresas cuja **atividade básica** ou **serviços prestados** constituam atividades técnicas de engenharia devem registrar-se no CREA.

Operar máquinas e realizar locação **não caracteriza atividade básica de engenharia**, sendo atividade operacional.

O CONFEA/CREA já firmou entendimento de que **NÃO EXIGEM** registro:

- Operação de máquinas;
- Locação de equipamentos;
- Condução de veículos e máquinas pesadas;
- Serviços mecânicos simples;
- Prestação de mão de obra de operador.

O entendimento é reiterado: **só há obrigatoriedade de registro quando o trabalho envolve responsabilidade técnica de engenharia**, o que não é o caso.

Assim, sem responsabilidade técnica, **não existe Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**. Sem ART, **não existe fundamento para registro em conselho profissional**.

4.3 Apresentação de profissional(is), independentemente de vínculo empregatício pré-existente, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.3.1 Entende-se por características semelhantes as seguintes:

4.3.1.1 Para o Engenheiro: obras/serviços de engenharia;

4.3.1.2. Para o Arquiteto: obras/serviços de engenharia.

Tais exigências não possuem qualquer pertinência com o objeto licitado e são manifestamente ilegais.

O Termo de Referência descreve o objeto como: **“Locação de máquinas pesadas e equipamentos, com operador/motorista”**, sem execução de obra nem responsabilidade técnica.

Logo, **não existe fundamento técnico ou legal** que justifique a exigência de Engenheiro ou Arquiteto com acervo técnico.



A exigência restringe drasticamente o número de empresas aptas a participar, favorece grandes empreiteiras e exclui locadoras de máquinas e operadores autônomos.

Exigir Engenheiro e atestado de obra para simples **operação de máquinas** é desproporcional e incompatível com o objeto.

As exigências devem ser **adequadas, necessárias e proporcionais** ao risco do contrato. Operação de máquinas pesadas não envolve engenharia, não demanda responsável técnico, não requer ART, não exige CREA/CAU, não possui risco técnico que justifique profissional habilitado.

Portanto, a exigência é **inadequada, inútil e ilegal**.

O art. 67 da Lei 14.133/2021 permite exigir capacidade técnico-profissional **APENAS quando o objeto exigir exercício de atividade privativa de profissão regulamentada**. Este não é o caso.

Operar retroescavadeira, caminhão, pá carregadeira, e os demais equipamentos previstos na Planilha Orçamentária, **não é atividade privativa de engenheiro ou arquiteto**. Portanto, o edital faz uso **indevido** do referido artigo.

4.5 Cumprir os requisitos constantes no item 21 do Termo de Referência (doc. index nº 119079035)

21. REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO

21.1 Qualificação Técnica

Não será aceito atestado de capacitação técnica PARCIAL ou de SUBCONTRATADA.

O item 21 do TR intitula-se **“Requisitos Mínimos para Execução”**, mas está sendo exigido na **fase de habilitação técnica**.

Isso viola a separação das fases, o art. 63 (documentos exigíveis somente na habilitação quando pertinentes), o princípio da transparência e da correta ordenação do procedimento.

Exigência de execução não pode ser antecipada para a habilitação.

Neste íterim, a exigência do item 21.1 é manifestamente ilegal, desproporcional e incompatível com o objeto da licitação.

A vedação a atestados parciais viola diretamente a Lei 14.133/2021, que proíbe exigências desnecessárias, impertinentes ou que restrinjam a competitividade.



O TCU possui entendimento consolidado de que a Administração **não pode** exigir que o atestado abranja **100% das parcelas do objeto**, deve exigir apenas a comprovação das **parcelas pertinentes e relevantes**. Exigir atestado integral **configura restrição indevida**, direcionamento e afronta à isonomia.

Portanto, exigir atestado que contemple **TOTALMENTE** todas as máquinas, serviços e condições é **ilegal**.

A proibição de aceitar atestado de subcontratada também é ilegal, porque a Lei 14.133/21 **não veda** atestados oriundos de subcontratação.

O relevante é a **execução efetiva** do serviço, e não a posição contratual.

O TCU já firmou que atestados de subcontratada **são válidos**, desde que comprovada a execução.

Nada impede que a empresa que foi subcontratada tenha executado parte relevante e idônea do objeto. Recusar esse documento é **discriminação injustificada e ilegal**.

Ainda no **item 21 do Termo de Referência**, exige-se, **na fase de habilitação**, a apresentação dos seguintes documentos:

Apresentar relação detalhada com as especificações da frota disponível para atendimento ao escopo, incluindo **Laudos de Inspeção Veicular dos equipamentos**, e quando se aplicar apresentar documentação relativa a **apólice de seguro da frota** bem como **declaração de estrutura de suporte técnico (oficina própria ou contrato de manutenção)**;

Declaração de possuir operadores e motoristas em seu quadro, com qualificação exigida (**cópias da CNH, certificados de curso de operador e CTPS**) para comprovação de experiência profissional;

O art. 63 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a fase de habilitação nas licitações. Vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;



IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Não há previsão legal que autorize exigir, na habilitação, laudo de inspeção veicular, frota segurada, comprovação de propriedade/vínculo com oficina, operadores contratados com o devido registro na CTPS, CNH e certificado de curso profissionalizante.

O art. 9º da Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ao obrigar a empresa a possuir frota inspecionada, segurada e operadores contratados **antes mesmo de vencer a licitação**, o edital impõe ônus financeiro e operacional indevido, restringindo a participação de diversas empresas.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é irregular exigir, na fase de habilitação, a comprovação de posse de veículos, operadores previamente contratados, certificados operacionais, vistoria prévia, seguro vigente ou quaisquer



documentos típicos da fase de execução contratual, sob pena de restrição à competitividade.

Segundo o Tribunal, tais exigências antecipam obrigações típicas da execução contratual, geram ônus excessivo às licitantes e **violam o caráter competitivo da licitação**, razão pela qual só podem ser demandadas **da futura contratada**, após adjudicação e durante a fase de assinatura do contrato.

Todas as exigências mencionadas afrontam os Princípios da Competitividade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

V - DO PEDIDO

Mediante ao exposto requer a esta Comissão de Licitação:

1. O **acolhimento da presente impugnação**;
2. A **exclusão** de qualquer exigência de registro da empresa no CREA no edital e no Termo de Referência;
3. A imediata **supressão** dos itens **4.3, 4.3.1, 4.3.1.1 e 4.3.1.2**, bem como de qualquer exigência correlata de apresentação de Engenheiro ou Arquiteto, e de seus respectivos acervos técnicos;
4. A adequação do edital à natureza do objeto;
5. A **retificação imediata** do edital, para excluir a vedação a atestados parciais, excluir a vedação a atestados de subcontratada, afastar a exigência de capacidade técnica incompatível com o objeto;
6. A **adequação do procedimento** à Lei 14.133/2021;
7. A **retificação do edital** quanto à exigência excessiva, excluindo-se da fase de habilitação as exigências de laudo de inspeção veicular, apólice de seguro, declaração de oficina, relação de motoristas e operadores com CNH, registro na CTPS, certificados de cursos e qualquer documentação que comprove posse antecipada da frota e registro de profissionais.
8. Que seja garantida a ampla participação de empresas interessadas, em respeito aos princípios previstos no Art. 5º da Lei 14.133/21;
9. A consequente **prorrogação do prazo de abertura da sessão**, caso o edital venha a ser retificado, para garantir o tempo adequado de adequação às novas regras;
10. Caso não sejam sanadas as irregularidades, que sejam remetidas as razões aos **Órgãos de controle (TCU/TCE)** para as devidas providências.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio das Ostras/RJ, 27 de Novembro de 2025.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM
c/ vistas à Subsecretaria de Projetos de Engenharia - SEIOP/SUBPROJ,

Senhor Subsecretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, trata-se de **Impugnação** interposta pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA** (doc. SEI nº 119709975) em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025 e seus termos (doc. SEI nº 119150459), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos**, com valor total estimado em **R\$ 40.589.522,40** (quarenta milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.843/2023, com sessão de **abertura do certame prevista para 5/12/2025 às 11h**.

Isto posto, considerando que o mérito da peça impugnatória versa sobre restrição à competitividade devido a suposta ilegalidade na definição dos requisitos de qualificação técnica, submetemos o feito à Vossa Senhoria para conhecimento do encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Projetos de Engenharia - SEIOP/SUBPROJ, área técnica demandante, para manifestação prévia a resposta à impugnação, nos termos do item 9.1.2 do Edital.

Por fim, colhe-se o ensejo para renovar cordiais protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EVERTON ALMEIDA DA SILVA
Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução SEIOP nº. 599/2024
ID. 4400030-8

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 28/11/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **119800574** e o código CRC **9EBA2149**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 119800574

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Administração

À Subsecretaria de Projetos de Engenharia - SEIOP/SUBPROJ,

Cumprimentando-os, cordialmente, trata-se de **Impugnação** interposta pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA** (doc. SEI nº 119709975) em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025 e seus termos (doc. SEI nº 119150459), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos**, com valor total estimado em **R\$ 40.589.522,40** (quarenta milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.843/2023, com sessão de **abertura do certame prevista para 5/12/2025 às 11h**.

Isto posto, em atenção ao despacho de encaminhamento da Ilma. Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio - SEIOP/COMISPC, index. 119800574, encaminho os autos para manifestação prévia a resposta à impugnação, nos termos do item 9.1.2 do Edital.

Aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Felipe dos Santos Veras

Subsecretário de Administração

ID. 5149681-0

SEIOP/SUBADM

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe dos Santos Veras, Subsecretário**, em 28/11/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **119803667** e o código CRC **22D36D02**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 119803667

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Projetos de Engenharia

À Assessoria Técnica de Projetos de Engenharia - ASSTECPE

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os, cordialmente, trata-se de **Impugnação** interposta pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA** (SEI nº 119709975) em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025 e seus termos (SEI nº 119150459), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamento** nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.843/2023, com sessão de **abertura do certame prevista para 5/12/2025 às 11h**.

Considerando a solicitação (SEI nº 119803667), encaminho os autos para manifestação prévia a resposta à impugnação, nos termos do item 9.1.2 do Edital.

Sem mais para tratar no presente momento, despeço-me renovando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Horacio Camilo Banchemo Filho
Subsecretário de Projetos de Engenharia
Id nº 5156491-2

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Horacio Camilo Banchemo Filho, Subsecretário**, em 28/11/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **119811428** e o código CRC **6EE04BDE**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 119811428

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Projetos de Engenharia

TERMO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO SEI (SEI-330001/001887/2025)

Para todos os efeitos, o documento abaixo especificado não possui validade pelas razões a seguir apresentadas.

Número SEI do Documento	120070965
Tipo do documento	<i>Despacho para encaminhamento de documento</i>
Razão da Invalidação	<i>Erro Material</i>

(x) Indisponibilizar conteúdo do documento para consulta.

Rio de Janeiro, 02 dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ederson Nogueira Nastacio, Assistente**, em 02/12/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horacio Camilo Banchemo Filho, Subsecretário**, em 02/12/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120086644** e o código CRC **3078D918**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 120086644



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Projetos de Engenharia

À SUBPROJ,

Prezado Subsecretário,

Versa o presente acerca da análise da impugnação apresentada pela empresa **LIC CONSULTING LTDA**, referenciada ao Edital do Pregão Eletrônico n 005/2025, publicado pela Secretaria de Estado e Infraestrutura e Obras Públicas – SEIOP, cujo objeto consiste na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos.

Em prosseguimento, a questão foi encaminhada para análise e manifestação da área técnica da Subsecretaria de Projetos de Engenharia - SUBPROJ, que passa a expor o seu entendimento que abaixo seguirá de forma ampla, sob a ótica de área técnica de engenharia, s.m.j., em relação às inconformidades apresentadas pela empresa acima referenciada, sobre os critérios de habilitação dispostos no Edital.

A impugnação, em suma, se baseia, no entendimento da impugnante, sobre a impertinência na exigência editalícia de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. A impugnante argui ainda, por seu entendimento, que a atividade da contratada seria restrita à mera locação de equipamentos e operação de máquinas, não configurando, portanto, serviço técnico de engenharia.

Entretanto, é imperioso ressaltar que a Lei Federal n. 5.194/1966 e entendimentos administrativos do sistema Confea/Crea, e como se verá adiante, dados técnicos e jurídicos afastam os argumentos apresentados pela impugnante.

Pela natureza do objeto e a finalidade de atendimento pretendido, é elemento fundamental para aferir a legalidade da exigência de registro profissional. O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, através da Orientação Técnica 02/2009, que estabelece: “Serviço de Engenharia é toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, conforme o disposto na Lei Federal n 5.194/1966, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar ou ainda demolir.” Necessário ressaltar que o termo “operar” é de especial relevância, pois demonstra que a simples operação de equipamentos, quando vinculada à execução de atividade técnica especializada, caracteriza-se como serviço de engenharia.

No mesmo seguimento fundamental, a Lei Federal n. 14.133/2021, ao conceituar serviço de engenharia (art. 6, XXI), reforça que tais serviços abrangem atividades intelectuais ou materiais, privativas de profissionais da área, excluindo apenas as obras (art. 6, XII). Assim, a legislação de regência deixa claro

que o enquadramento não depende apenas da atividade isolada, sobre locar máquinas, mas do contexto em que essa atividade será desempenhada, quando envolver: risco operacional, impacto sobre bens, equipamentos e áreas públicas, há necessidade de supervisão técnica e atuação em cenários de emergência.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP que ampara o processo de contratação pública, em seu item 1.1., esclarece que a contratação visa ao pronto atendimento de ações em resposta a desastres, incluindo a remoção de materiais provenientes de deslizamentos de terra e demais intervenções.

Convém assinalar que a atividade versa sobre atuação direta em cenários de risco, exigindo precisão técnica na operação dos equipamentos, planejamento rápido e supervisão de profissionais legalmente habilitados, sob pena de comprometimento da segurança das equipes e da coletividade.

Outrossim, necessário frisar que o Edital não trata apenas da locação das máquinas, mas inclui a disponibilização de operadores, conforme destacado no item 1.3 do Etp. Convém pontuar que esses operadores atuarão em atividades que envolvem intervenção direta em áreas públicas, excetuando-se, portanto, qualquer concepção de que se trata de mero serviço de engenharia mecânica ou operacional simplificado.

Assevera-se que a atuação em situações emergenciais como as que foram acima elencadas envolve remoção de detritos, movimentação de massa de solo, escavações emergenciais, contenções provisórias entre outras intervenções típicas de pós-desastres, e dada a diversidade de ocorrências, será inequívoca a necessidade de avaliação e elaboração de relatório por profissional técnico habilitado no CREA/CAU, com emissão de anotação de responsabilidade técnica - ART, em observância: Lei Federal 5.194/1966, Resoluções do Confea sobre atividades privativas, Lei Federal n. 14.133/2021 e normas técnicas de segurança operacional.

Neste contexto, entendemos, s.m.j., como sendo plenamente pertinente e razoável a exigência de registro no CREA/CAU, dada a natureza técnica das atividades, o potencial risco inerente à operação de máquinas pesadas em cenários críticos, há necessidade de supervisão e responsabilidade técnica conforme caracteriza no ETP como serviço de engenharia, na forma da previsão legal expressa na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal n. 5.194/1966.

Da mesma forma, entendemos que os critérios de contratação dispostos no TR não apresentam a capacidade de modificações do objeto alvo, têm limites claros e não podem transformar o objeto original do contrato em algo substancialmente diverso do da contratação pretendida.

Por fim, ante o exposto, somos pelo entendimento de que o objeto da contratação configura serviço comum de engenharia, nos termos da legislação aplicável, e a exigência do CREA/CAU é pertinente, proporcional e legal, dada a natureza técnica das atividades a serem desempenhadas, e assim, s.m.j, somos pela manutenção integral das condições de habilitação previstas no Edital, com o regular prosseguimento do certame.

Desta forma, em atendimento ao solicitado 119811428, no que compete a esta ASSTECPE, encaminhamos à superior decisão quanto ao prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Ederson Nogueira Nastácio

Assistente

ID 4436904-2

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ederson Nogueira Nastacio, Assistente**, em 02/12/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120087415** e o código CRC **06868739**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 120087415

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Projetos de Engenharia

À Subsecretaria de Administração (SEIOP/SUBADM)

Prezado Subsecretário,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de **Impugnação** interposta pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA** (SEI nº 119709975) em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025 e seus termos (SEI nº 119150459), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamento** nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.843/2023, com sessão de **abertura do certame prevista para 5/12/2025 às 11h**.

Considerando a solicitação (SEI nº 119803667), encaminho os autos com manifestação prévia (SEI nº 120087415) a resposta à impugnação para análise e providências.

Sem mais para tratar no presente momento, despeço-me renovando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Horacio Camilo Banchemo Filho
Subsecretário de Projetos de Engenharia
Id nº 5156491-2

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Horacio Camilo Banchemo Filho, Subsecretário**, em 02/12/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120073611** e o código CRC **840088B1**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 120073611

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Administração

À Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio SEIOP/COMISPC,

Cumprimentando-os, cordialmente, trata-se de **Impugnação** interposta pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA** (doc. SEI nº 119709975) em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025 e seus termos (doc. SEI nº 119150459), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos**, com valor total estimado em **R\$ 40.589.522,40** (quarenta milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.843/2023, com sessão de **abertura do certame prevista para 5/12/2025 às 11h**.

Isto posto, diante da manifestação da Assessoria Técnica de Projetos de Engenharia SEIOP/ASSTECPE (doc. SEI 120087415), encaminho os autos para conhecimento e demais providências cabíveis.

Aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Felipe dos Santos Veras

Subsecretário de Administração

ID. 5149681-0

SEIOP/SUBADM

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Felipe dos Santos Veras, Subsecretário**, em 02/12/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120095368** e o código CRC **5D2A8099**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 120095368

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM,

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2025

Processo SEI-330001/002321/2024

DOS FATOS

Trata-se de Impugnação interposta pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA** (doc. SEI nº 119709975), com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do **Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025** e seus termos (doc. SEI nº 119150459), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos**, com valor total estimado em **R\$ 40.589.522,40** (quarenta milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.843/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória cumpre o requisito da tempestividade, pois, apresentada em 27/11/2025, por meio de mensagem eletrônica endereçada a essa Comissão (doc. SEI nº 119708957), a Impugnante respeitou o lapso temporal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prevista para 5/12/2025 às 11 horas, conforme determina o item 9.1 do Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que o item 9.1 do Edital, em consonância ao artigo 164 da Lei 14.133/2021, confere legitimidade a qualquer pessoa para oferecer impugnação a edital de licitação e tendo em vista que a Impugnante não juntou aos autos a documentação comprobatória de sua constituição em pessoa jurídica

de direito privado, essa Comissão reconhece a admissibilidade da demanda com fundamento no interesse público que envolve o mérito impugnatório.

DO MÉRITO

Em breve síntese, alega a Impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025 incorre em restrição à competitividade, devida a suposta ilegalidade na definição dos requisitos de qualificação técnica.

Sendo assim, considerando a natureza técnica dos pontos abordados na peça impugnatória, a Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio - SEIOP/COMISPC encaminhou os autos para conhecimento e análise da Subsecretaria de Projetos de Engenharia - SEIOP/SUBPROJ, área técnica demandante, cuja manifestação prévia transcrevemos (doc. SEI nº 120087415):

"(...)

*Versa o presente acerca da análise da impugnação apresentada pela empresa **LIC CONSULTING LTDA**, referenciada ao Edital do Pregão Eletrônico n 005/2025, publicado pela Secretaria de Estado e Infraestrutura e Obras Públicas – SEIOP, cujo objeto consiste na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos.*

Em prosseguimento, a questão foi encaminhada para análise e manifestação da área técnica da Subsecretaria de Projetos de Engenharia - SUBPROJ, que passa a expor o seu entendimento que abaixo seguirá de forma ampla, sob a ótica de área técnica de engenharia, s.m.j., em relação às inconformidades apresentadas pela empresa acima referenciada, sobre os critérios de habilitação dispostos no Edital.

A impugnação, em suma, se baseia, no entendimento da impugnante, sobre a impertinência na exigência editalícia de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. A impugnante argui ainda, por seu entendimento, que a atividade da contratada seria restrita à mera locação de equipamentos e operação de máquinas, não configurando, portanto, serviço técnico de engenharia.

Entretanto, é imperioso ressaltar que a Lei Federal n. 5.194/1966 e entendimentos administrativos do sistema Confea/Crea, e como se verá adiante, dados técnicos e jurídicos afastam os argumentos apresentados pela impugnante.

Pela natureza do objeto e a finalidade de atendimento pretendido, é elemento fundamental para aferir a legalidade da exigência de registro profissional. O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, através da Orientação Técnica 02/2009, que estabelece: “Serviço de Engenharia é toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, conforme o disposto na Lei Federal n 5.194/1966, tais como: consertar; instalar; montar; operar; conservar; reparar; adaptar; manter; transportar ou ainda demolir.” Necessário ressaltar que o termo “operar” é de especial relevância, pois demonstra que a simples operação de equipamentos, quando vinculada à execução de atividade técnica especializada, caracteriza-se como serviço de engenharia.

No mesmo seguimento fundamental, a Lei Federal n. 14.133/2021, ao conceituar serviço de engenharia (art. 6, XXI), reforça que tais serviços abrangem atividades intelectuais ou materiais, privativas de profissionais da área, excluindo apenas as obras (art. 6, XII). Assim, a legislação de regência deixa claro que o enquadramento não depende apenas da atividade isolada, sobre locar máquinas, mas do contexto em que essa atividade será desempenhada, quando envolver: risco

operacional, impacto sobre bens, equipamentos e áreas públicas, há necessidade de supervisão técnica e atuação em cenários de emergência.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP que ampara o processo de contratação pública, em seu item 1.1., esclarece que a contratação visa ao pronto atendimento de ações em resposta a desastres, incluindo a remoção de materiais provenientes de deslizamentos de terra e demais intervenções.

Convém assinalar que a atividade versa sobre atuação direta em cenários de risco, exigindo precisão técnica na operação dos equipamentos, planejamento rápido e supervisão de profissionais legalmente habilitados, sob pena de comprometimento da segurança das equipes e da coletividade.

Outrossim, necessário frisar que o Edital não trata apenas da locação das máquinas, mas inclui a disponibilização de operadores, conforme destacado no item 1.3 do Etp. Convém pontuar que esses operadores atuarão em atividades que envolvem intervenção direta em áreas públicas, excetuando-se, portanto, qualquer concepção de que se trata de mero serviço de engenharia mecânica ou operacional simplificado.

Assevera-se que a atuação em situações emergenciais como as que foram acima elencadas envolve remoção de detritos, movimentação de massa de solo, escavações emergenciais, contenções provisórias entre outras intervenções típicas de pós-desastres, e dada a diversidade de ocorrências, será inequívoca a necessidade de avaliação e elaboração de relatório por profissional técnico habilitado no CREA/CAU, com emissão de anotação de responsabilidade técnica - ART, em observância: Lei Federal 5.194/1966, Resoluções do Confea sobre atividades privadas, Lei Federal n. 14.133/2021 e normas técnicas de segurança operacional.

Neste contexto, entendemos, s.m.j., como sendo plenamente pertinente e razoável a exigência de registro no CREA/CAU, dada a natureza técnica das atividades, o potencial risco inerente à operação de máquinas pesadas em cenários críticos, há necessidade de supervisão e responsabilidade técnica conforme caracteriza no ETP como serviço de engenharia, na forma da previsão legal expressa na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal n. 5.194/1966.

Da mesma forma, entendemos que os critérios de contratação dispostos no TR não apresentam a capacidade de modificações do objeto alvo, têm limites claros e não podem transformar o objeto original do contrato em algo substancialmente diverso do da contratação pretendida.

Por fim, ante o exposto, somos pelo entendimento de que o objeto da contratação configura serviço comum de engenharia, nos termos da legislação aplicável, e a exigência do CREA/CAU é pertinente, proporcional e legal, dada a natureza técnica das atividades a serem desempenhadas, e assim, s.m.j, somos pela manutenção integral das condições de habilitação previstas no Edital, com o regular prosseguimento do certame.

Desta forma, em atendimento ao solicitado 119811428, no que compete a esta ASSTECPE, encaminhamos à superior decisão quanto ao prosseguimento do feito.

(...)"

Como se pode observar, nos argumentos e fundamentos jurídicos trazidos à baila pela área técnica demandante, reside o Princípio da Razoabilidade a nortear a atuação da Administração Pública, esposando o entendimento de que em razão da natureza do serviço, comum de engenharia, as exigências são legais, guardando com o objeto da contratação relação de pertinência e proporcionalidade, levando a manifestação conclusiva favorável a manutenção integral das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando o entendimento manifestado previamente pela Subsecretaria de Projetos de Engenharia - SEIOP/SUBPROJ, área técnica demandante, a Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio - SEIOP/COMISPC, decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos de exclusão, supressão, retificação, adequação e consequente prorrogação da abertura do certame para contratação do objeto do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025.

Portanto, tendo em vista os termos do item 9.1.4 do Edital, reencaminhamos os autos a Vossa Senhoria para conhecimento e submissão do feito a apreciação e decisão final da Autoridade Superior.

Por fim, colhe-se o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2025

EVERTON ALMEIDA DA SILVA

Pregoeiro
Resolução SEIOP nº 599/2024
Id. 4400030-8

LUANA BEATRIZ MONTEIRO DA COSTA

Membro da Equipe de Apoio
Resolução SEIOP nº 599/2024
Id. 5128840-0

PRISCILA BOTELHO DE FRANÇA

Membro da Equipe de Apoio
Resolução SEIOP nº 599/2024
Id. 5098563-9

VITOR HUGO VASCONCELOS CRISTINO DE OLIVEIRA

Membro da Equipe de Apoio
Resolução SEIOP nº 599/2024
Id. 5128625-4

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 03/12/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Vasconcelos Cristino de Oliveira, Ajudante**, em 03/12/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Botelho de França, Assistente**, em 03/12/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Beatriz Monteiro da Costa, Assistente**, em 03/12/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120167791** e o código CRC **3CC6A9BC**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 120167791

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Administração

À Chefia de Gabinete - SEIOP/CHEGAB,

Cumprimentando-os, cordialmente, trata-se de Impugnação interposta pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA** (doc. SEI nº 119709975), com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do **Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025** e seus termos (doc. SEI nº 119150459), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos**, com valor total estimado em **R\$ 40.589.522,40** (quarenta milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.843/2023.

Isto posto, em atenção à análise elaborada pela Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio - SEIOP/COMISPC (doc. SEI 120174654), consubstanciada na manifestação técnica da Assessoria Técnica de Projetos de Engenharia - SEIOP/ASSTECPE (doc. SEI 120089004), remeto os autos para análise e deliberação do Exmo. Secretário, com posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Aproveita-se a oportunidade para renovar os cordiais protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe dos Santos Veras

Subsecretário de Administração

ID. 5149681-0

SEIOP/SUBADM

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Felipe dos Santos Veras, Subsecretário**, em 03/12/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120180596** e o código CRC **8105D6F6**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 120180596

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Gabinete do Secretário

Ao Apoio Operacional - SEIOP/APOP,

Publique-se:

SEI-330001/001887/2025 e SEI-330001/002321/2024 - Consubstanciado na manifestação técnica index 120167791, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo apresentado pela sociedade empresária **LIC CONSULTING LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos de exclusão, supressão, retificação, adequação e consequente prorrogação da abertura do certame para contratação do objeto do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025.

Após, remetam os autos à Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM.

URUAN CINTRA DE ANDRADE
Secretário de Estado
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Uruan Cintra de Andrade, Secretário de Estado**, em 04/12/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120235257** e o código CRC **D9A5FBA9**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 120235257

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETARIO
DE 04.12.2025

*PROCESSO Nº SEI-300001/002545/2025 - HOMOLOGA E TORNAR PÚBLICO O RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO das propostas relativas ao edital de Chamamento Público nº 02/2025, que tem por objeto a execução do Projeto Escola de Luta e Cidadania, respeitada a ordem classificatória por pontuação. Considerando a manifestação dos integrantes da Comissão de Seleção de Chamamento Público (120176622), ficam assim classificadas as Propostas de Trabalho apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil:

RESULTADO FINAL		
PROJETO ESCOLA DE ESPORTE E LAZER.	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAUDE - INATOS	32	1º
MOVIMENTO CULTURAL SOCIAL - MCS	32	2º
INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL	29	3º
ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS	27	4º
INSTITUTO CARIOCA DE ATIVIDADES	24	Eliminado
INSTITUTO COSTA E SILVA	15	Eliminado
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRO ESPORTE	11	Eliminado

*Omitido no D.O. de 05.12.2025.

Id: 2699072

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 05.12.2025

PROCESSO Nº SEI-300001/001837/2025 - À vista da autorização dos setores técnicos responsáveis (118476056) e (119839420), assim como o do Coordenador de Convênios (120141570), **APROVO** a readequação do plano de trabalho (119823394).

Id: 2699337

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 05.12.2025

PROCESSO Nº SEI-300001/002133/2025 - **CONCEDE** à TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita sob o CNPJ nº 02.558.157/0014-87, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 2.964.000,00 (dois milhões novecentos e sessenta e quatro mil reais), referente ao Projeto "VIVO NA PRAIA BÚZIOS 2026", do proponente PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ nº 05.198.962/0001-10.

Id: 2699347

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DIREITOS E VANTAGENSDESPACHO DO ASSESSOR
DE 05.12.2025

PROCESSO Nº SEI-E-32/001/100068/2018 - **CONCEDO** 03 (três) meses de licença prêmio a servidora VALERIA DE MORAES BARBOSA, Auditor do Estado, ID nº 3216614-1, referente ao período aquisitivo de: 15/12/2020 a 13/12/2025.

Id: 2699261

Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 05.12.2025

PROCESSO Nº SEI-390002/003468/2025 - **AUTORIZO** a despesa em favor da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA TELECOM LTDA - , inscrita no CNPJ 04.238.297/0001-89, com o valor estimado total de R\$ 99.850,00 (noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais), processada através da Ata SRP nº 015/2025 do CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no Inciso II, Art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de Solução Integrada de VoIP com PABX Virtual (Lote I), conforme condições constantes no Termo de Referência (Anexo I), visando atender as necessidades do GSI. Despacho da Divisão de Manutenção de Informática e Telefonia (120168165).

Id: 2699149

Secretaria de Estado de Transformação Digital

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA PRODERJ/PRE Nº 1.389
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA A PORTARIA PRODERJ Nº 1.326, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025, PARA MODIFICAR A DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO DA ENCARREGADA PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante dos autos do processo nº SEI-120211/002198/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Art.2º da Portaria PRODERJ/PRE nº 1.326, de 05 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica designado como substituto da Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais, o servidor Raphael Urbano de Andrade, ID Funcional nº 5118084-7, nos impedimentos eventuais da titular, sem prejuízo das atribuições que atualmente ocupa." (NR)

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Portaria PRODERJ/PRE nº 1.326, de 05 de setembro de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2025.

LUIZ GALHARDO PESSÔA
Presidente em Exercício

Id: 2699350

CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA PRODERJ/PRE Nº 1.390 DE 05 DE DEZEMBRO DE
2025INSTITUI A COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 018/2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos incisos I, III e V do art. 72 do Regimento Interno do PRODERJ, aprovado pela Resolução SETD nº 42, de 21 de maio de 2024, e Decreto nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, e tendo em vista o constante dos autos do processo nº SEI-430002/002095/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato nº 018/2025, celebrado entre o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ e a empresa Le Card Administradora de Cartões LTDA., por meio do processo nº SEI-430002/002095/2025, que tem por objeto a prestação de implementação, gerenciamento e administração de cartão alimentação, através de cartão magnético (Natalino) com ou sem tecnologia de chip e respectiva recarga única.

Art. 2º - A Comissão de Gestão e Fiscalização será composta pelos seguintes servidores:

I - **Gestor:** Gustavo Garrido, Diretor, ID Funcional nº 5159528-1;

II - **Suplente de Gestor:** Pedro Paulo dos Santos Filho, Assessor, ID Funcional nº 5158298-8;

III - **Fiscal 1:** Leila Maria dos Santos Silva, Assistente, ID Funcional nº 4923875-0;

IV - **Suplente de Fiscal 1:** Carla Luiza da Silva Soares, Assistente, ID Funcional nº 5147040-3;

V - **Fiscal 2:** Gabriela Soares Brandão Montenegro, Assessora, ID Funcional nº 5153678-1;

VI - **Suplente de Fiscal 2:** Raphaela dos Santos Malafaia, Assistente, ID Funcional nº 5160864-2;

Art. 3º - A Comissão tem a incumbência de acompanhar, controlar, fiscalizar e atestar os serviços prestados, em conformidade com as disposições do Contrato nº 018/2025 e da legislação em vigor, em especial o Decreto nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, e a Portaria PRODERJ/PRE nº 969, de 05 de agosto de 2022.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 28 de novembro de 2025.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2025

LUIZ GALHARDO PESSÔA Presidente em Exercício

Id: 2699335

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICASDESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 04.12.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001887/2025 E Nº SEI-330001/002321/2024 - Consubstanciado na manifestação técnica index 120167791, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo apresentado pela sociedade empresária LIC CONSULTING LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos de exclusão, supressão, retificação, adequação e consequente prorrogação da abertura do certame para contratação do objeto do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025." Id: 2699297

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICASDESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 04.12.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001892/2025 E Nº SEI-330001/002321/2024 - Consubstanciado na manifestação técnica index 120174654, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo apresentado pela sociedade empresária CIAP TERRAPLANAGEM LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos de exclusão, republicação e consequente prorrogação da abertura do certame para contratação do objeto do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025." Id: 2699298

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
SUBSECRETARIA DE FINANÇASDESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 13.11.2025

*PROCESSO Nº SEI-330001/002362/2024 - **RECONHEÇO** A DÍVIDA em favor da empresa CONSTRUTORA LYTORANEA S.A. - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.792.269/0001-05, no valor de R\$ 26.677,95 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), referente ao CONTRATO nº 028/2023, que tem por objeto o REAJUSTE da 4ª e 5ª medições de serviço, referente aos serviços descritos nas: Nota Fiscal nº 4170, no valor total de R\$ 12.368,43 (doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao Boletim 4ª Medição de

Reajuste, no período de 01/11/2023 a 30/11/2023; Nota Fiscal Nº 4171, no valor total de R\$ 14.309,52 (quatorze mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao Boletim da 5ª Medição de Reajuste, no período de 01/12/2023 a 12/12/2023, conforme os documentos acostados nos autos do presente administrativo, SEI-330001/002362/2024.

*Replicado por incorreção no original publicado no D.O. de 01/12/2025.

Id: 2699010

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
SUBSECRETARIA DE FINANÇASDESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 03.12.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001855/2025 - **RECONHEÇO** A DÍVIDA a favor de DENILSON VILAR DE QUEIROS, Id. Funcional nº 5116899-5, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 04 de novembro de 2022, regulamentado através da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023, especialmente art.3º, inciso IV, no total de R\$ 21.928,96 (vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), para arcar com despesas de indenização, referente ao requerimento administrativo acerca de conversão em pecúnia de férias ou licenças-prêmio não usufruídas, conforme os documentos acostados nos autos do presente administrativo. Ato praticado em consonância com a Resolução SEIOP nº 612, de 13 de março de 2024.

Id: 2699299

Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE
E ENVELHECIMENTO SAUDÁVELDESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 04/12/2025

PROCESSO Nº SEI-280001/000413/2025 - Considerando os atos praticados pela autoridade competente desta SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, nos termos do inciso VIII do art. 72 e Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 48.820/2023, **AUTORIZO** a Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e, para contratação direta da empresa DUTRA DE ALMEIDA PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.187.319/001-22 e cujo objeto é Aquisição de Materiais de Limpeza e Higienização para atender as demandas nas dependências da Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável - SEIJES e **AUTORIZO** a despesa e a emissão de empenho no valor total de R\$ 9.252,95 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Id: 2699085

Secretaria de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ATO DO SECRETÁRIO
DE 04/12/2025

EXONERA, com validade a contar de 01 de dezembro de 2025, **WALDEMIR DOS SANTOS AMARAL**, ID. Funcional nº 4265416-5, do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-4, da Assessoria de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Processo nº SEI-090001/002377/2025.

Id: 2699063

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 05/12/2025

PROCESSO Nº SEI-150011/000367/2025 - **AUTORIZO** a prorrogação da cessão do servidor 3º SGT PM Marcelo Fabiano Ferreira Monteiro, RG 99.919, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar na Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisa e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro, pelo período de dois (02) anos, com validade a contar de 28/11/2025.

Id: 2699435

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICAATO DO SECRETÁRIO
DE 03/12/2025

NOMEIA MARIANA DE LIMA BARBOZA, com validade a contar de 08 de dezembro de 2025, no cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, do Instituto de Segurança Pública, vaga proveniente da transferência de cargo ocorrida no Decreto nº 49.931/2025. Processo SEI-090002/000548/2025.

Id: 2699064

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.283 DE 03 DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS PELAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS, PARA ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, considerando o que dispõe o art. 6º, IV da Lei Complementar nº15/1980 e o que consta do processo SEI-140001/095071/2025;

CONSIDERANDO:

- que a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro é, nos termos do artigo 176 da Constituição do Estado, o órgão Central do Sistema Jurídico estadual;

- a possibilidade de contratação de assistentes técnicos, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

- o poder-dever de estabelecer condutas administrativas para o adequado planejamento das contratações públicas, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;

- a crescente complexidade e multidisciplinariedade das demandas judiciais contemporâneas, que exigem a integração de conhecimentos técnicos especializados à atuação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

- a relevância da atuação de assistentes técnicos em processos judiciais sob responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado do Rio



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Apoio Operacional

À SUBADM,

Cumprimentando-os cordialmente, de ordem superior, em atenção ao Despacho SEIOP/GABSEC, index 120235257, restitui-se o presente Processo Administrativo para análise e providências, considerando a Publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ (index 120467590).

Aproveita-se o ensejo para renovar nossos cordiais protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carla Patrícia Tavares
Apoio Operacional
ID. 5098596-5

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carla Patrícia Tavares Teixeira da costa, Secretária I**, em 08/12/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120468010** e o código CRC **8FAEDFA3**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001887/2025

SEI nº 120468010

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: